

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

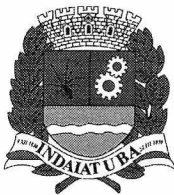
PARECER JURÍDICO Nº 258 / 2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 207/2021.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo legislativo. Projeto de Lei de Declaração de Utilidade. Iniciativa parlamentar. Observância da Lei Municipal nº 2.632/90 e alterações posteriores.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **declaração de utilidade pública** da Associação de Ciclismo BMX de Indaiatuba (ACBI).
2. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que a declaração de utilidade pública a entidades particulares é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).
3. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.
4. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão às hipóteses de declaração utilidade pública de entidades particulares que atuem no município.
5. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar. Nesse sentido, o art. 2º, da Lei 2.632/1990, dispõe, inclusive, que "A declaração de utilidade pública será feita através de lei específica".
6. Por fim, no que tange aos **demais aspectos formais**, tem-se que em se tratando de declaração de utilidade pública, deve ser observada a disciplina trazida pela **Lei nº 2.632/1990** – e suas alterações –, cujo art. 1º dispõe que as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com finalidade exclusiva de servirem desinteressadamente à coletividade,



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 258 / 2021

podem ser declaradas de utilidade pública, desde que possuam (I) personalidade jurídica; (II) efetivo e contínuo funcionamento, nos 03 anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades; (III) exercício gratuito dos cargos de sua diretoria, não distribuindo a qualquer título lucros, bonificações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados; (IV) registro na Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, quando se tratar de sociedade civil, associações e fundações de caráter filantrópico ou de assistência social, de acordo com as normas e condições previstas em decreto regulamentar; (V) sejam administradas por diretores considerados idôneos; (VI) publicação anual da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior; (VII) exercício de atividades científicas, culturais ou assistenciais não circunscritas no âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório referente aos 03 anos anteriores à formulação do pedido. Tais requisitos restam demonstrados através dos documentos que instruem os autos do processo legislativo.

7. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

8. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

9. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, b, 4, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, que nesta data **remeto ao Assessor Jurídico da Presidência** para as providências de praxe.

Indaiatuba – SP, aos 5 de novembro de 2021.


DIMITRI SOUZA CARDOSO

OAB/SP 451.554 – OAB/MG 161.989

Procurador